



Número: **8001907-87.2022.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000879-38.2022.8.05.0080**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA (PARTE AUTORA)		ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO)	
FERNANDO DANTAS TORRES (PARTE AUTORA)		ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO)	
FEIRA DE SANTANA PREFEITURA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24161621	31/01/2022 12:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8001907-87.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA e outros

Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845-A)

REQUERIDO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA

Advogado(s):

DECISÃO



RIBUNAL PLENO

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 8001907-87.2022.8.05.0000

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

REQUERIDO: Prefeito Municipal de Feira de Santana

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, formulado pela Câmara Municipal de Feira de Santana, em face de decisão liminar, exarada pelo juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, no bojo do Mandado de Segurança n.º 8000879-38.2022.8.05.0080, impetrado pelo Prefeito Municipal de Feira de Santana, ora requerido.

De logo, realce-se que o eminente magistrado singular concedeu a medida liminar porfiada, havendo determinado que *“no prazo máximo de 03 (três dias), torne sem efeitos a publicação realizada no diário oficial do poder legislativo, no dia 10 de dezembro de 2021, a qual promulgou fora do prazo a lei nº 4.065/2021 (L.D.O.), mantendo em sua integralidade o texto da L.D.O. publicado pelo Poder Executivo no diário oficial do Município no dia 26 de agosto de 2021, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida.” (sic).*

Em seu petição, narra a requerente que *“Trata-se o presente litígio do processo legislativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O referido projeto seguiu seu trâmite natural, com iniciativa do Prefeito Municipal, tramitação e aprovação em dois turnos na Casa Legislativa. Após aprovação com proposição de emendas que foram aprovadas nos termos regimentais o Prefeito entendeu por vetar inúmeros artigos e parágrafos de artigos, ou seja, vetar parcialmente o texto da L.D.O.. Após, publicou os vetos e encaminhou à Câmara Municipal para apreciação dos vetos, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Após apreciação destes, os vereadores em maioria absoluta rejeitaram os vetos e encaminharam ao Prefeito para promulgação. Ocorre que o ilustre representante do Poder Executivo de forma teratológica não sancionou a lei com a derrubada dos vetos e publicou o texto da lei com os vetos realizados por ele. Fato posterior encaminhou a Lei Orçamentária Anual nos termos da L.D.O. publicada com os vetos para apreciação e votação pelos vereadores. Diante dessa agressão à soberania do Poder Legislativo, o Presidente, em ato da Mesa Diretora promulgou a L.D.O. nos termos do artigo 78, §7º, com esse ato, o Presidente da Câmara concedeu vigência a Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme aprovação final dada pelos vereadores da cidade e invalidando a L.D.O. publicada pelo Prefeito nos pontos contrários. Ao receber a L.O.A. em desconformidade com o texto final da L.D.O. e de acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno da Casa, o Presidente da Câmara acompanhando entendimento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal que sabiamente entendeu pela devolução do projeto de lei para adequação nos termos da L.D.O. promulgada pela Câmara, encaminhou a L.O.A. para que o Prefeito procedesse a readequação à L.D.O. vigente. Diante do recebimento do ofício com a determinação para readequação da L.O.A., o Prefeito ao invés de cumprir o quanto disposto da L.D.O. e readequar o texto da L.O.A. para que o projeto fosse admitido, discutido e apreciado em votação e com isso conferisse orçamento anual para a cidade, impetrou mandado de segurança pedindo que o juiz a quo determinasse que o Presidente da Câmara tornasse sem efeito o texto democraticamente aprovado pelos vereadores e a L.D.O. com os vetos fossem mantidos e convalidados pelo poder judiciário.” (sic)*

Sequencialmente, sobreleva a petição que *“resta clara e incontestável a invasão de prerrogativas do Poder Legislativo pelo Executivo e com apoio do Poder Judiciário quando da concessão da medida liminar para obrigar o Presidente da Câmara Municipal tornar sem efeito a promulgação do texto final e aprovado regularmente pelos vereadores para conferir vigência ao texto determinado pelo Prefeito de forma arbitrária e tirana” (sic)*

Noutro giro de enfoque, explicita que a concessão da medida liminar *“gera grave dano à ordem econômica, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias direciona todo orçamento anual do município gerando limites e direcionando as verbas orçamentárias de acordo com os interesses dos munícipes de acordo com a necessidade de cada setor que ninguém melhor do que os vereadores conhece por estarem em contato direto com todas as classes sociais da cidade.” (sic)*

Realça, consequentemente, que *“a presente decisão agravada merece reforma por diversos motivos, inclusive ingerência inconstitucional na tripartição dos poderes do Estado Democrático de Direito ao qual o Brasil é caracterizado pela Constituição Federal. Destarte a L.D.O. publicada pelo Prefeito do Município de Feira de Santana tem validade e vigência no trecho que seja incontroverso em relação ao texto final aprovado pelos Edis e devidamente promulgado pelo Presidente da Casa da Cidadania. Entretanto o Prefeito publicou com os vetos por ele exarados contrariando o texto promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.” (sic)*

A demandante sublinha, outrossim, que *“era obrigação do Prefeito sancionar a lei com os vetos rejeitados e não o fez por insubordinação ao poder Legislativo municipal alegando posteriormente inércia do Presidente da Câmara. O prazo de 48 horas conferido ao presidente da Câmara e posteriormente ao Vice-Presidente não é preclusivo, pois, a própria Lei Orgânica dispõe sobre casos de extrapolação de prazo quando diz que a matéria orçamentária não sendo aprovada até 31/12/2021, o orçamento do exercício do ano de 2022 poderá utilizar 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária para manutenção básica dos serviços*



municipais. Tal questão é trazida pelo próprio representante jurídico do agravado em sua contraditória peça inicial e que está insculpida no artigo 67 da própria L.D.O.” (sic)

Nessa linha de intelecção, assevera que “a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária pelo Presidente da Câmara Municipal diante de flagrante violação Constitucional e disposições infraconstitucionais é legítima e igualmente prevista no ordenamento municipal, qual seja a Lei Orgânica do Município, lei maior em âmbito municipal, em legítimo uso de seu Poder fiscalizador e regulador sobre o Poder Executivo, tendo em conta a separação dos poderes insculpida no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o disposto na alínea “g” do inciso XI do art. 57 da Lei Orgânica Municipal.” (sic)

A derradeiro, pugna a requerente “seja recebida esta petição e, a fim de evitar grave lesão à ordem e a economia pública da Comarca de Feira de Santana, seja liminarmente concedida a suspensão da decisão do Juízo de piso, rechaçando-se a violação das prerrogativas funcionais da peticionante.” (sic)

Eis o relatório.

De pronto, explicita-se que, restando evidenciado, in casu, o preenchimento dos requisitos, prefigurados, no art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/92, e, no art. 354, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, entremostra-se possível a apreciação do pleito suspensivo, inaudita altera pars.

De outro ângulo de análise, realce-se que o art. 4º, da Lei nº 8.437/92, e art. 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estatuem a possibilidade de concessão de suspensão de medida liminar, ou de sentenças, ações, interpostas, em desfavor do Poder Público, ou de seus agentes, em hipóteses de manifesto interesse público, ou de flagrante ilegitimidade, para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Sublinhe-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada, com fincas, na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime, por tratar-se de medida excepcional, **de cognição sumária e péripia, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.**

Nesta alheta argumentativa, eis paradigmáticos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, versando o tema, sob deslinde:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO

1 -A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Na hipótese, sob destrame, sequer, se faz necessário o vasculho, ou mesmo mergulho de escafandista, no mérito da ação cível originária, para que se vislumbre que a manutenção da decisão primeva, tal como exarada, representa risco de lesão aos bens jurídicos, tutelados pelo art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

Joeirando-se os autos deste incidente, depreende-se, da documentação, abojada, à sobejidão, pela requerente (ID 24016026/ 24016025/ 24016020 a 24015797/ 24015795 a 24015788/ 24015787 a 24015774/ 24015772/ 24015770/ 24015768 e 24015767), a existência de grave risco de lesão à ordem pública, máxime, levando-se, em linha de conta, que a publicação da L.D.O pelo Prefeito do Município de Feira de Santana, com os vetos por ele exarados, contrariando o texto promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, vergasta, desapiedadamente, a soberania, outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo, implicando, como corolário, mais que inelutável, injurídica ingerência do Poder Judiciário, em matéria, que se insere, no processo legislativo do parlamento localista, ora requerente, em franco vilipêndio ao princípio da separação dos Poderes.

Não bastasse isso, vislumbra-se, a todas as luzes, a existência de grave risco de lesão à economia pública, por isso que a determinação de tornar sem efetosa publicação da L.D.O., realizada, no diário oficial, do poder legislativo, acarretará impacto financeiro, uma vez que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias direciona todo



orçamento anual do município gerando limites e direcionando as verbas orçamentárias de acordo com os interesses dos munícipes de acordo com a necessidade de cada setor que ninguém melhor do que os vereadores conhece por estarem em contato direto com todas as classes sociais da cidade.” (sic), conformemente a alegativa textual da requerente, em sua peça preambular.

Noutro giro verbal, sobreleve-se, por oportuno, que se está, agora e aqui, realizando-se uma cognição sumária e péripa, pertinente a este estreito espaço do incidente de suspensão de liminar, só e tão-somente, tocante à perquirição dos requisitos, prefigurados, **no** art. 4º, da Lei nº 8.437/92, e no art. 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal, rediga-se.

Resumindo-se, em um só lance, assevere-se que, neste sumaríssimo espaço cognitivo, não está sendo proferido - até porque, rediga-se, interdito -, juízo antecipado do mérito da ação de origem, pois que tal cognição é defesa a esta Presidência.

Numa só palavra, basta que se reprografe o excerto do artigo da lavra da ex-Ministra Ellen Gracie¹:

“a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. Isto é assim porque ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas a sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos: lesão à saúde, à segurança e a economia pública, etc”.

Assim sendo e assim o é, restando evidenciado, à sobejidão, na espécie fulcral, o risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, bem assim a ingerência, sem visos de juridicidade, na soberania constitucional da câmara de vereadores, agora e aqui, postulada, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar, concedida, no âmago Mandado de Segurança n.º 8000879-38.2022.8.05.0080, coerentemente, com precedentes desta Presidência (confrontar suspensão de liminar, nº **8041461-63.2021.8.05.0000; 8030826-23.2021.8.05.0000; 8037858-79.2021.8.05.0000**)

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Publique-se. Intimem-se.

¹NORTHFLEET, Ellen Gracie. Suspensão de Sentença e de Liminar. Revista de Processo. n. 97. ano 25. jan-mar de 2000. São Paulo: RT, 2000, p. 184.

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2022.

Presidente

Relator

